



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 15ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810315

Processo nº **0071925-58.2019.8.17.2001**

AUTOR: RAFAEL JOSE DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos etc.

Defiro o pedido de gratuidade judicial, ficando, desde já, ciente a parte requerente acerca do que dispõe o Art. 98, §2º do CPC.

Considerando a peculiaridade dos processos de cobrança do Seguro DPVAT nos quais, como sabido, é imprescindível a realização de perícia médica para sua solução, entendo ser possível, nesses casos, a antecipação da produção dessa prova, como meio para propiciar o sucesso de uma eventual composição amigável, nos moldes do inciso II do artigo 381 do CPC, cujo teor prevê:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;”

Assim sendo, diante do singular cenário apresentado, determino, com respaldo no mencionado dispositivo legal e em prestígio aos princípios da efetividade e da celeridade processual, **a antecipação da produção de prova técnica pericial**, a fim de que se possa identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões) porventura sofridas pela Parte Autora, e, para tanto, nomeio como Perito do Juízo o Dr. ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES, CRM – 12.506/PE.

Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja despesa deve ser suportada pela Parte Ré, conforme convênio estipulado entre a Seguradora Demandada e o Tribunal de Justiça de Pernambuco, a serem depositados na Caixa Econômica Federal, neste Fórum Rodolfo Aureliano e entregues ao profissional, após a apresentação do laudo, facultada a liberação parcial quando necessária (art. 465, § 4º do NCPC).

A perícia ora determinada será realizada pelo Senhor Perito no dia **05 de março de 2020, às 15 horas, no 3º andar do ITORK - Instituto de Traumatologia e Ortopedia Romeu Krause, localizado na Rua Francisco Alves, 326, telefone: (81) 3414-9100, Ilha do Leite, Recife/PE**.

Deve a parte autora apresentar-se para realização da perícia acima designada munida com os documentos pessoais, assim como os exames médicos já realizados e referentes à lesão alegada nos autos.



Cite-se e intime-se a parte ré, via carta com AR, para integrar a lide e, no prazo de 05 (cinco) dias, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), perante a Caixa Econômica Federal, Agência Fórum Rodolfo Aureliano, sob pena de bloqueio de valores via BACENJUD.

Somente após a juntada, nos autos, da perícia, será a parte ré intimada para apresentar sua Defesa.

Intime-se também a parte autora, por meio do seu advogado e pessoalmente, por carta com aviso de recebimento - AR, para tomar ciência da presente decisão.

Após a juntada da perícia, já tendo a parte ré depositado os honorários periciais, expeça-se, com as cautelas da lei, o respectivo alvará em proveito do Senhor Perito, caso não tenha havido pagamento, voltem-me conclusos certificando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

(Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do Primeiro Grau, servirá como mandado).

Recife, 17 de dezembro de 2019.

MARCUS VINICIUS BARBOSA DE ALENCAR LUZ

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 15ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0071925-58.2019.8.17.2001
AUTOR: RAFAEL JOSE DA SILVA
RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que habilitei nestes autos o perito ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 2 de janeiro de 2020.

CHRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA GUIMARAES MOTA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CHRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA GUIMARAES MOTA - 02/01/2020 07:44:12
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010207441211200000055107530>
Número do documento: 20010207441211200000055107530

Num. 56013444 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 15ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0071925-58.2019.8.17.2001
AUTOR: RAFAEL JOSE DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 15ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 55634845, conforme segue transcrita abaixo:

"Vistos etc. Defiro o pedido de gratuidade judicial, ficando, desde já, ciente a parte requerente acerca do que dispõe o Art. 98, §2º do CPC. Considerando a peculiaridade dos processos de cobrança do Seguro DPVAT nos quais, como sabido, é imprescindível a realização de perícia médica para sua solução, entendo ser possível, nesses casos, a antecipação da produção dessa prova, como meio para propiciar o sucesso de uma eventual composição amigável, nos moldes do inciso II do artigo 381 do CPC, cujo teor prevê: "Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;" Assim sendo, diante do singular cenário apresentado, determino, com respaldo no mencionado dispositivo legal e em prestígio aos princípios da efetividade e da celeridade processual, a antecipação da produção de prova técnica pericial, a fim de que se possa identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões) porventura sofridas pela Parte Autora, e, para tanto, nomeio como Perito do Juízo o Dr. ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES, CRM – 12.506/PE. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja despesa deve ser suportada pela Parte Ré, conforme convênio estipulado entre a Seguradora Demandada e o Tribunal de Justiça de Pernambuco, a serem depositados na Caixa Econômica Federal, neste Fórum Rodolfo Aureliano e entregues ao profissional, após a apresentação do laudo, facultada a liberação parcial quando necessária (art. 465, § 4º do NCPC). A perícia ora determinada será realizada pelo Senhor Perito no dia 05 de março de 2020, às 15 horas, no 3º andar do ITORK - Instituto de Traumatologia e Ortopedia Romeu Krause, localizado na Rua Francisco Alves, 326, telefone: (81) 3414-9100, Ilha do Leite, Recife/PE. Deve a parte autora apresentar-se para realização da perícia acima designada munida com os documentos pessoais, assim como os exames médicos já realizados e referentes à lesão alegada nos autos. Cite-se e intime-se a parte ré, via carta com AR, para integrar a lide e, no prazo de 05 (cinco) dias, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), perante a Caixa Econômica Federal, Agência Fórum Rodolfo Aureliano, sob pena de bloqueio de valores via BACENJUD. Somente após a juntada, nos autos, da perícia, será a parte ré intimada para apresentar sua Defesa. Intime-se também a parte autora, por meio do seu advogado e pessoalmente, por carta com aviso de recebimento - AR, para tomar ciência da presente decisão. Após a juntada da perícia, já tendo a parte ré depositado os honorários periciais, expeça-se, com as cautelas da lei, o respectivo alvará em proveito do Senhor Perito, caso não tenha havido pagamento, voltem-me conclusos certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se. (Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do Primeiro Grau, servirá como mandado)."

RECIFE, 2 de janeiro de 2020.



Assinado eletronicamente por: CHRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA GUIMARAES MOTA - 02/01/2020 07:54:59
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010207545954900000055107538>

Número do documento: 20010207545954900000055107538

Num. 56013452 - Pág. 1

CHRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA GUIMARAES MOTA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CHRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA GUIMARAES MOTA - 02/01/2020 07:54:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010207545954900000055107538>
Número do documento: 20010207545954900000055107538

Num. 56013452 - Pág. 2